



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2760/2019

Data da disponibilização: Segunda-feira, 08 de Julho de 2019.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
---	--

Coordenadoria Processual

Despacho

Decisão Monocrática

Decisão

PETIÇÃO CSJT-PET-159329-00/2019

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

Trata-se de petição apresentada pela União, representada pela Advocacia-Geral da União, em que propõe a instauração de Procedimento de Controle Administrativo em face de decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pleiteando-se, em caráter liminar, que o Tribunal se abstenha de efetuar pagamento de vantagens de incorporação de "décimos" e "quintos" a seus servidores, inclusive decorrentes de tempo residual, em descompasso com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115.

No mérito, requer a confirmação da cautela com o reconhecimento da ilegalidade das decisões administrativas que importaram no referido reconhecimento de dívida de exercícios anteriores.

Inicialmente, cumpre registrar que cabe a esta Presidência, nos termos do inciso XX do art. 9º do RICSJT, decidir, durante as férias e feriados, os pedidos que reclamem urgência.

Destarte, considerando que há pedido liminar a demandar decisão imediata, passo à análise do pedido liminar.

Impende destacar, previamente, que o ato ora impugnado já se encontra submetido a esta Conselho, por meio dos Processos Administrativos 502.428/2019 e 502.430/2019, em atenção aos Ofícios nº 16 e 17 de 2019/SEPROF/DIREP/SGP/PRESI, encaminhados pelo TRT da 17ª Região, nos termos do § 1º do art. 2º da Resolução CSJT n.º 137/2014 e do art. 3º da Instrução Normativa CSJT n.º 1/2014.

Ademais, no tocante ao pedido liminar, dispõe o art. 2º, § 2º, da Resolução CSJT nº 137/2014 que o pagamento de exercício anterior deve ser previamente autorizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Portanto, não há perigo de pagamento iminente a ensejar o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto indefiro liminarmente o pedido e declaro prejudicada a apreciação do pedido liminar.

Encaminhem-se cópias da aludida petição e dos documentos que a instruem para juntada aos autos dos Procedimentos Administrativos nº 502.430/2019 e 502.428/2019.

Intime-se a Requerente.

Publique-se

Brasília, 5 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PCA-1000390-64.2019.5.90.0000

Requerente	União (PGU)
Procurador	Érica Izabel da Rocha Costa(OAB: 55202/DF)
Requerido	Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Interessado	Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Intimado(s)/Citado(s):

- Conselho Superior da Justiça do Trabalho
- Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
- União (PGU)

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela União, representada pela Advocacia-Geral da União, em face de decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pleiteando que o Tribunal se abstenha de efetuar pagamento de vantagens de incorporação de "quintos" em descompasso com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115.

Os autos foram inicialmente autuados como Pedido de Providências e distribuído ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que declinou da competência e o remeteu à Presidência do CSJT.

Determinei a reatuação do feito como Procedimento de Controle Administrativo e sua distribuição no âmbito do CSJT.

Ao realizar a redistribuição do feito, verificou-se que o tema em análise trata de matéria conexa aos processos CSJT-PP-4351-64.2018.5.90.0000 e CSJT-PP-586-23.2003.90.0000, dos quais é relator o Ministro Conselheiro Maurício Godinho Delgado, cujo mandato neste Conselho finalizou-se em 29 de junho último.

Desse modo, o presente procedimento será distribuído, por força do art. 26 do RICSJT, ao Ministro Conselheiro que vier sucedê-lo.

Todavia, considerando que há pedido liminar a demandar exame imediato e, por força do inciso XX do art. 9º do RICSJT, passo à análise do pedido.

A requerente afirma a potencialidade lesiva da matéria, tendo em vista os inúmeros pedidos administrativos de pagamento dessa espécie com fulcro em lei tida como inconstitucional pelo STF, bem como a grave repercussão econômico-financeira ao erário.

Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução CSJT nº 137/2014, o pagamento de exercício anterior deve ser previamente autorizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Destarte, a princípio não haveria perigo de pagamento iminente a ensejar o deferimento da tutela liminar pretendida. Todavia, constato que os procedimentos necessários para a realização do pagamento da referida despesa foram iniciados, com envio de ofícios à Advocacia-Geral da União e ao Conselho Nacional de Justiça. Contudo, não há registro neste CSJT de recebimento do referido pedido de autorização.

Neste sentido, visando evitar eventual realização de pagamento por parte do TRT da 11ª Região sem a necessária autorização deste Conselho, fato que ocasionaria um dano de difícil reparação à União, e, ainda, a fim de se assegurar o resultado útil do processo, defiro a liminar, ad referendum do Conselho, para determinar que o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região se abstenha de realizar o referido pagamento até o julgamento do mérito do presente Procedimento de Controle Administrativo.

Dê-se ciência da presente decisão à Requerente e ao Exmo. Desembargador Lairto José Veloso, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, encaminhando-lhe cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste as informações pertinentes nos prazo de 15 dias.

Após o recebimento das informações, distribua-se o feito por dependência ao sucessor do Ministro Conselheiro Maurício Godinho Delgado em prevenção aos PP-CSJT-586-23.2003.5.90.0000 e PP-CSJT-4351-64.2018.5.90.0000, observada a posterior compensação, nos termos do art. 26 do RICSJT.

Brasília, 5 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Despacho	1	
Decisão Monocrática	1	
Despacho	2	